DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1189/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4071/2014
PROTOCOLO	: 1485357
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 049/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO.

1. Procedimento Licitatório – Pregão Presencial – Formalização do Contrato;
2. Irregularidade por descumprimento ao que dispõe o Parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/02, e ainda o art. 13, inc. III da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, *caput*, ambos da LC n. 160/2012;
3. Aplicação de multa em decorrência das irregularidades anotadas e fundamentadas, nos termos do art. 170, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador de Despesas identificado no item anterior, pague **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, a multa que lhe foi imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere às duas primeiras fases da Contratação Pública na modalidade Pregão Presencial identificado sob n. 008/2014, realizada pelo município de Camapuã/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria contábil, orçamentária, financeira, tributária, gestão patrimonial, controle interno, assessoramento e representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante demonstra a cláusula segunda do Edital – f. 32, sendo que dita prestação de serviços está especificada de modo separado no anexo VII – f. 49.

Que o gestor do município é o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, e os autos demonstram que a empresa vencedora do citado pregão foi a MKJ Assessoria Contábil Ltda-ME, consoante se observa do Contrato n. 049/2014, firmado aos 25 de fevereiro de 2014, entre esta e a Prefeitura Municipal de Camapuã, no valor inicial de R$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), pelo prazo inicial de 12 (doze) meses – f. 126/129.

Os documentos foram encaminhados e os autos demonstram que a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu de intimar o Prefeito Municipal – f. 131, para que encaminhasse aos autos as seguintes informações e documentos:

1. Relação dos funcionários efetivos na área contábil com cópia do PCC do município;
2. Informação sobre a realização do último concurso;
3. Valor do subsídio do Prefeito;
4. Forma como os serviços ora contratado eram realizados antes da presente contratação;
5. Em caso de terceirização informações acerca dos contratos realizados (vigência, valor etc.).

Que em resposta ao termo de intimação, o Ordenador de Despesas compareceu com informações e documentos acostados às f. 134; 138/296, e é possível vislumbrar que, além do que foi solicitado, houve o reenvio de todo o procedimento licitatório e contrato, o que, a todo evidente mostrou-se despiciendo em decorrência da duplicidade.

Sobre os fatos motivadores da intimação e sobre os documentos inicialmente colacionados manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 7429/2014, na qual descreve na integralidade todo o processo: do procedimento licitatório; tempestividade da publicação e remessa;

do Contrato; da Nota de Empenho – Reserva Orçamentária; do relatório; e concluiu *que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, (...)*.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que sobre o mesmo emitiu o Parecer n. 16957/2014, divergindo do posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria especialmente porque entende que o Pregão Presencial não foi a modalidade licitatória correta para a contratação em tela.

Afirma o Ministério Público de Contas que esta modalidade de licitação tem como regência a Lei Federal n. 10.520/02, e que a mesma não foi atendida no que dispõe o art. 1º, Parágrafo único, especialmente em decorrência do tipo de prestação de serviços contratado, que em seu entendimento, não se enquadra naqueles considerados como *serviços comuns*, quando é possível utilizar-se de Pregão Presencial, e que estes têm sua definição no art. 1º e seu Parágrafo único, *verbis:*

> Art. 1º **Para aquisição de** bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. **Consideram-se** bens e **serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifei)

Prosseguiu o Ministério Público de Contas aduzindo que no caso dos autos, não se pode considerar os serviços contratados como se comuns fossem em razão das diversas particularidades e especificidades que os envolvem, colacionando posicionamento doutrinário a respeito e destacando que a Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 13 *elencou os serviços de assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias como serviços técnicos profissionais especializados*, transcrevendo dita afirmação legal.

Concluiu seu pareceu no sentido de que esta Corte de Contas julgue *pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.*

160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal n. 10.520/02; e *multa ao Jurisdicionado, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal n. 10.520/02.* É o relatório.

III – VOTO:

A matéria que se examina está prevista no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, como *primeira fase* e *segunda fase* da Contratação Pública, e se refere ao procedimento licitatório, que no presente caso foi adotado o Pregão Presencial n. 008/2014, e à formalização do Contrato n. 49/2014.

Consoante foi possível observar, houve a remessa dos documentos pelo Ordenador de Despesas e após entendeu a 5ª Inspetoria de Controle Externo, no permissivo regimental – art. 95, Parágrafo único, incs. I e II – de intimar o responsável para o encaminhamento de outros documentos e justificativas.

Atendendo a este chamamento, o Prefeito Municipal encaminhou não só o que lhe foi solicitado, mas igualmente e em duplicidade, todos os documentos que já haviam sido juntados aos autos no momento da autuação, gerando, de modo desnecessário, seu encarte processual.

Diante da resposta à intimação, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 7429/2014, na qual relata todo o processado e concluiu que foram atendidas todas as exigências legais e regimentais, razão a ser declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer – f. 304/307 -, no qual questiona quanto ao tipo de procedimento licitatório utilizado pelo Ordenador de Despesas, o Pregão Presencial, diante do objeto contratado, uma vez que, no entendimento manifesto no parecer, não se trata de um assessoramento comum, como o previsto no art. 1º, *caput*, e Parágrafo único da

Lei Federal n. 10.520/02, mas sim de serviços técnicos profissionais especializados, pontuados no art. 13, *caput*, e inc. III da Lei Federal n. 8.666/93, e assim outro haveria de ser o procedimento licitatório para a eleição da melhor proposta para a Administração Pública.

Nesse sentido traz à colação posicionamento doutrinário da lavra do Professor Armando Moutinho Perin, quanto à conceituação do que seriam bens e serviços comuns, que transcrevemos, *verbis:*

> (...) somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.
> Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto.

Destacou ainda o Ministério Público de Contas quanto a necessidade do município suprir seus quadros com servidores efetivos, capacitados para o exercício das atividades terceirizadas via contrato, sendo indispensável a realização de concursos para suprir tais necessidades, que se caracterizam pela atividade fim da própria Administração, *verbis:*

> Importante deixar claro que não é uma prática saudável contratar os serviços licitados, independentemente do procedimento licitatório utilizado, quando é possível a contratação mediante concurso público, por se tratar de uma atividade essencial e de caráter permanente para o Órgão. (art. 37, Inciso II, da Constituição Federal/88). (grifei)

Concluiu o Ministério Público de Contas pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato com aplicação de multa.

Ressalto que o assunto é controverso quanto ao dispositivo legal que permite a realização dos chamados Pregões, seja Eletrônico ou Presencial, e a discussão quanto ao que deve ser ou não considerado como bens ou serviços comuns não é unânime entre os doutrinadores, magistrados, e até mesmo nesta Corte de Contas onde se tem notícia de que outras contratações seguiram o

mesmo norte desta em exame e foram tidas como regulares.

Tenho que o direcionamento mais adequado, tendo em conta a letra expressa nas leis – art. 1º, *caput* e Parágrafo único – Lei Federal n. 10.520/02 – e art. 13, *caput*, e inc. III da Lei Federal n. 8.666/93 -, é no sentido de serem os serviços pontuados como objeto da presente contratação - *assessoria contábil, orçamentária, financeira, tributária, gestão patrimonial, controle interno, assessoramento e representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul* -, especializados, que necessitam de profissionais com preparo intelectual direcionado às diversas áreas de atividades que, a todo evidente, não podem ser tidas como comuns, até mesmo porque não poderia ser executada por qualquer pessoa, dada as particularidades de cada uma, como por exemplo, assessoria contábil, orçamentária, financeira.

Marçal Justen Filho[1], comenta o tema:

> É imperioso assinalar a impossibilidade de adotar, sempre e em todos os casos, o pregão. Somente poderá deixar de ser adotada a modalidade cabível, em face a Lei n. 8.666 quanto o objeto do contrato for bem ou serviço "comum", (...). Destaque-se ser irrelevante o valor do contrato para fins de escolha do pregão, mas é perfeitamente adequado assinalar que mesmo bens e serviços comuns deverão ser licitados por meio das modalidades tradicionais quando a importância dos valores ou as dificuldades do mercado ou outras características do caso concreto aconselharem solução mais conservadora.

E prossegue:

> O ponto de partida reside em reconhecer que a Lei nº 10.520/02 não instituiu competência discricionária para a determinação das hipóteses de cabimento do pregão. Ou melhor, existe uma margem de autonomia instituída legislativamente, de modo que o agende administrativo pode optar entre pregão e outra modalidade prevista na Lei nº 8.666 – o que caracteriza discricionariedade. Mas não há discricionariedade no tocante aos limites de cabimento do pregão. A utilização da fórmula *bem ou serviço comum* derivou da vontade legislativa de submeter à decisão

[1] Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico) – 5ª Ed. ver.atual. Dialética - p. 31/33

> administrativa a controles e limites. Dito de outro modo, não é possível que a Administração Pública afirme-se titular do poder de adotar o pregão para hipóteses em que não se configurar um bem ou serviço comum.
>
> A utilização da cláusula "bem ou serviço comum" produz a vinculação do administrador, que deverá apurar a configuração de tal pressuposto para avaliar o cabimento da adoção do pregão.

De se trazer à colação ainda o magistério de Hely Lopes Meirelles[2], que assim aborda o tema em comento:

> *Bens e serviços comuns* – Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição e *bens e serviços comuns*. (...)
>
> O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua *padronização*, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bom como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fato técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço.

Ora. Não se queira dizer que qualquer profissional da área de contabilidade tem capacidade para a execução desse tipo de serviço de caráter intelectual e técnico, especialmente na Administração Pública, que como é cediço, não é o mesmo que o serviço que se desenvolve em uma empresa privada, e mais, consta do objeto contratado a *gestão patrimonial*, o *controle interno*, e igualmente o *assessoramento e representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul*.

Vejamos:

A gestão patrimonial de um município e o controle interno, são indiscutivelmente responsabilidades que o Administrador Público não pode terceirizar, ao contrário, é seu dever constitucional suprir sua administração com pessoal do quadro efetivo para o desenvolvimento dessas atividades, que como a

[2] Direito Administrativo Brasileiro – 34 ed. f. 327

parte orçamentária, financeira e tributária, são vitais, e é nesse sentido a exigência contida na Constituição Federal, que em seu artigo 71 colaciona a responsabilidade do controle interno, *verbis:*

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
>
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (grifei)

Evidente que ao tratar do assunto, a Carta Democrática do Brasil não pretendeu que ditas atividades fosse *terceirizadas á empresas privadas,* mas exercidas pela própria administração pública, por se tratar de atividades fins, criando responsabilidades para os controladores internos que devem atuar em conjunto com o controle externo, que no caso em tela, é exercido por esta Corte de Contas[3], sendo, indubitável o equívoco, a inconstitucionalidade, e a ilegalidade da contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Camapuã, transferindo sua responsabilidade a empresa contratada.

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nesse sentido colacionamos posicionamento expendido pelo mestre Celso Antônio Bandeira de Melo[4], *verbis:*

> *Interno* é o controle exercido por órgãos **da própria Administração**, isto é, **integrantes do aparelho do Poder Executivo.** (grifei)

Não é demais lembrar que e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas responsabiliza de forma solidária ao Administrador Público, o responsável pelo controle interno - art. 63, inc. II, alínea *b* - LC n.160/2012 – e não se queira dizer que a norma em efeito esta se referindo a um terceirizado como corresponsável.

De outro norte, mas na mesma dicção anterior, é de se aduzir ainda quanto a outro ponto objeto do contrato em análise, qual seja, o exercício do assessoramento e a representação do município de Camapuã junto a esta Corte de Contas. Essa possibilidade existe e é realizada mediante outorga de poderes a um procurador legalmente constituído quando não exercida pelo próprio gestor público.

Importa que se esclareça que no permissivo legal, dito procurador seria um advogado e no quadro societário da empresa contratada não existe a presença deste profissional, mas apenas de um Técnico em Contabilidade.

Dita representação do Gestor Público nesta Corte, igualmente está asseverada na mesma lei de regência – LC 160/12 – art. 63, inc. I, alínea *b;* e ainda no art. 79, § 3º; art. 96, inc. II, alínea *b* e Parágrafo único; art. 105, § 1º; art. 106, *caput*, § 4º, inc. II, arts. 107 e 108, todos da Resolução Normativa n. 76/2013, que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas, e se dá via advogado regularmente constituído, e como já dito, os autos não demonstram que a empresa contratada tenha esse profissional em seus quadros o que evidencia uma irregularidade a mais na contratação.

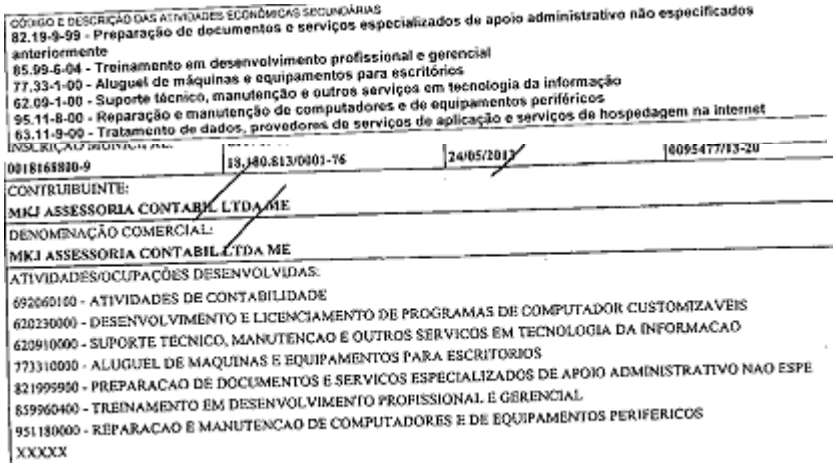
Me permito ainda abordar três outros pontos que considero relevante neste processo:

O primeiro – Demonstram os autos que não houve concurso para a presente contratação, ou seja, apesar do procedimento licitatório ter preenchido os requisitos quanto à legalidade e publicidade, a única empresa a comparecer

[4] CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 29ª ed. p. 953

adquirindo o edital e apresentando proposta foi a contratada – f. 121 -, o que causa espécie, especialmente porque é de conhecimento público que existem em nosso estado de Mato Grosso do Sul inúmeras empresas que atuam na mesma área contratada e diante da ausência de competidores, o Pregão Presencial realizado não pode ser considerado como de melhor proposta, ou o melhor preço global à Administração Pública;

O segundo – Compulsando os documentos acostados pela empresa vencedora do certame, observei que em suas atividades legalmente registradas não constam todas as que assumiu no contrato, ou seja, consoante comprovam os documento de f. 99/100 a contratada é habilitada para exercer como atividade econômica principal as atividades de contabilidade, e como atividades secundárias as seguintes:



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

0018165830-9	13.180.813/0001-76	24/05/2013	0095477/13-20

CONTRIBUINTE:
MKJ ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME

DENOMINAÇÃO COMERCIAL:
MKJ ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME

ATIVIDADES/OCUPAÇÕES DESENVOLVIDAS:
692060100 - ATIVIDADES DE CONTABILIDADE
620230000 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS
620910000 - SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
773310000 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS
821999900 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPE
859960400 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL
951180000 - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS
XXXXX

Já em seu Estatuto Social, na cláusula terceira – f. 090, igualmente não se encontra habilitada a todos os compromissos assumidos na presente contratação, o que deveria ter sido razão de maior acuidade por parte do município contratante, gerando irregularidade.

O terceiro – Os autos dão conta de que o contrato já foi totalmente executado, apensar de ainda se estar analisando as duas primeiras fases da contratação, e isso se pode afirmar considerando que o mesmo foi firmado por 12 meses em fevereiro de 2014, o que impede uma medida cautelar visando a suspensão, mas não afastará dita possibilidade em caso de aditamento e é evidente que o contido na presente decisão não implicará na necessária análise que se fará quanto à execução financeira.

Assim postas estas questões de fato e de direito, e consoante disposto na Lei Federal n. 10.530/02, e Lei Federal n. 8.666/93, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 008/2014**, da formalização do **Contrato n. 049/2014,** por descumprimento ao que dispõe o Parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/02, e ainda o art. 13, inc. III da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, *caput*, ambos da LC n. 160/2012; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF n. 364.157.901-53, Prefeito Municipal de Camapuã, residente no mencionado município á Rua Cuiabá, 345, em decorrência das irregularidades anotadas e fundamentadas no item anterior, nos termos do art. 170, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador de Despesas identificado no item anterior, pague **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, a multa que lhe foi imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 011ª Sessão Ordinária 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 008/2014, da formalização do contrato administrativo nº 049/2014, por descumprimento ao que dispõe o Parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/2002 e ainda o artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, nos

termos do artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 42, "caput", ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa, em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, em desfavor do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF nº 364.157.901-53, Prefeito Municipal de Camapuã, residente no mencionado Município à Rua Cuiabá, nº 345, em decorrência das irregularidades anotadas e fundamentadas no item anterior, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela determinação que o Ordenador de Despesas identificado no item anterior pague no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, a multa que lhe foi imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Célio Lima de Oliveira (substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa